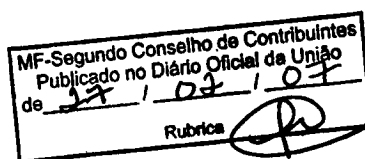




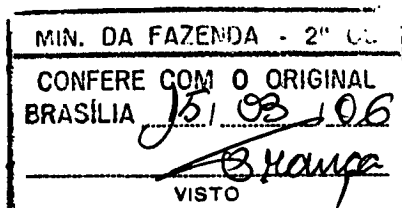
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.003488/2002-11
Recurso nº : 130.791
Acórdão nº : 204-00.882

Recorrente : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA. (Nova Denominação de Cocamar – Coop. de Cafeicultores e Agrop. de Maringá Ltda.)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS. DCTF. CRÉDITOS VINCULADOS. PARCELAMENTO DIVERSO. DÉBITOS SUBSISTENTES. O fato de a contribuinte, em DCTF, declarar indevidamente “créditos vinculados” a parcelamento, que admite não se referirem aos períodos indicados, não é suficiente para que se cancele o lançamento de ofício de débitos efetivamente devidos e não extintos.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Configurada a declaração inexata, pela informação indevida de compensação que não foi autorizada judicialmente, e não tendo havido deferimento administrativo para tal procedimento, cabível o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA. (Nova Denominação de Cocamar – Coop. de Cafeicultores e Agrop. de Maringá Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

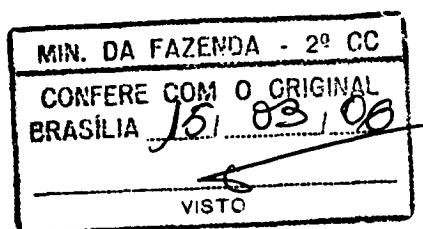
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003488/2002-11
Recurso nº : 130.791
Acórdão nº : 204-00.882



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA. (Nova Denominação de Cocamar – Coop. de Cafeicultores e Agrop. de Maringá Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração relativo terceiro de 1997, originado de Auditoria Interna nas DCTFs em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 12). Às fls. 13/14, “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, em que constam valores informados nas DCTFs, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados: (a) como sendo decorrentes de “Parcelamento”, em face do Processo nº “109500003169451”, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc inexíst no Profisc”; e (b) como relativos a “Comp s/ DARF-Outros-PJU”, com base no Processo “98.3010916-0”, não foram confirmados sob a ocorrência “Proc jud não comprovad”. À fl. 15, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

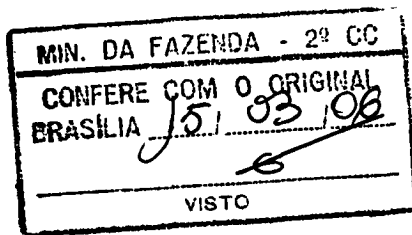
A 3ª. Turma da DRJ em Curitiba – SC manteve o lançamento em sua integralidade (fls. 218/227).

Quanto à questão da compensação, em suma, alega que na Ação Judicial nº 94.301.2469-2, que tramitou perante à 2ª. Vara Federal de Maringá, foi reconhecido seu direito à compensação dos valores pagos a maior referente aos valores pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, tendo aquela decisão transitado em julgado. Com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, foi protocolado junto à SRF, em 21/01/1998, pedido de compensação para que os créditos decorrentes da declaração judicial também pudessem ser compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, tendo sido tombado tal pleito administrativo sob o nº 10950.000090/98-02. O pedido foi denegado, entendendo o órgão local que o direito declarado na ação judicial não havia sido liquidado e que não fora atendida as determinações do artigo 17 da IN SRF 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97. Indignada com essa decisão, a empresa interpôs contra ela mandado de segurança, autuado sob nº 98.301.0916-0, que teria transitado em julgado em 05/03/2002, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada desse seguimento aquele processo de compensação, efetivando à ora recorrente o direito de compensar valores pagos de PIS, nos termos da decisão judicial que transitou em julgado na Ação Ordinária 94.301.2469-2.

Embora na referida ação declaratória a sentença ter reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos a maior de PIS somente com débitos de PIS, a recorrente entende que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permitiria que pudesse haver compensação com outros tributos e que a autoridade local no processo administrativo de compensação teria se equivocado na leitura feita da decisão na ação declaratória, contestando a afirmação de que inexistiria liquidação da sentença, eis que reveste-se aquela de natureza eminentemente declaratória quanto ao direito postulado e a forma de atualização monetária do indébito. Aduz, ainda, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não deixa ao livre arbítrio da autoridade administrativa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003488/2002-11

Recurso nº : 130.791

Acórdão nº : 204-00.882

autorizar ou não a compensação prevista, entendendo que a correta interpretação desta norma “somente pode ser no sentido de que, efetuado o pedido por parte do contribuinte a autoridade administrativa deverá atendê-lo após verificar se o contribuinte é devedor da própria Receita”.

Por fim, no tocante aos créditos vinculados a parcelamento, aduziu que mesmo após a quitação do mesmo, a que se refere o Processo Administrativo nº 10950.000316/94-51, lançou, por equívoco, em sua DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1997, um valor de R\$ 2.873,04, em cada um dos respectivos meses.

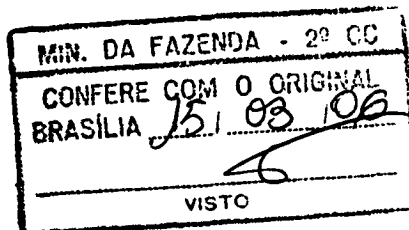
Houve arrolamento de bens (fls. 223/228) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003488/2002-11
Recurso nº : 130.791
Acórdão nº : 204-00.882



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

No que tange a questão do alegado parcelamento vinculado, faço das razões da decisão recorrida, as minhas. Nesse tópico, asseverou a r. decisão:

Alega a interessada que houve inclusão indevida de débitos de Cofins na DCTF do terceiro trimestre de 1997, em face de errônea informação de parcelas mensais de R\$ 2.873,04, relativas a processo de parcelamento (de nº 10950.000316/94-51), como se fossem dos períodos de apuração em questão. Diz que, nesse sentido, protocolizou expediente em que teria prestado informações acerca do erro havido (apresenta, às fls. 23/24, cópia de explicações e pedido de retificação de DCTF, objeto do Processo Administrativo nº 10950.002141/98-12 e, às fls. 36/37, cópia de "Solicitação de Alteração de DCTF", constante do Processo Administrativo nº 10950.003631/2001-94).

5. O que se constata, em verdade, é que a interessada está equivocada, confundindo o fato de haver erroneamente declarado créditos vinculados de parcelamento (que admite não existirem, eis que referentes a débitos de outros períodos de apuração) com a existência ou não dos débitos declarados apurados, objeto de exigência de ofício em face da não-extinção.

6. Como se verifica à fl. 11, a auditoria interna se refere a duas DCTFs do terceiro trimestre de 1997, tendo a "original" sido entregue em 28/11/1997 e a "complementar", em 11/12/2001. Na declaração original (à fl. 13) a contribuinte informara "débitos apurados" de R\$ 41.882,84, R\$ 33.849,63 e R\$ 46.907,22, para os respectivos meses de julho a setembro, incidindo o lançamento sobre as parcelas não confirmadas de "créditos vinculados" ao parcelamento referido (de R\$ 2.873,04, em cada um dos três meses). Na declaração complementar (fl. 14), informou "débitos apurados", respectivamente, de R\$ 36.136,76, R\$ 34.904,52 e R\$ 41.161,13, vinculando-os à compensação judicial.

7. Pelas declarações apresentadas, portanto, os "débitos apurados" dos períodos de julho a setembro de 1997 totalizaram, respectivamente, R\$ 78.019,60, R\$ 68.754,15 e R\$ 88.068,35.

8. Ocorre que esses mesmos valores de contribuição devida são indicados à fl. 36, na solicitação de alteração de DCTF, confirmando-se, por conseguinte que correspondem, de fato, ao faturamento declarado da pessoa jurídica.

9. Nesse contexto, não hão de ser cancelados os lançamentos das parcelas de R\$ 2.873,04 (fl. 13) nos três períodos de apuração em causa, posto que expressam efetivamente parcela devida da contribuição, segundo os documentos trazidos pela própria impugnante.

10. Assim, ainda que a informação de existência de "crédito vinculado" de parcelamento tenha sido prestada equivocadamente (e isso confirma a declaração



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003488/2002-11
Recurso nº : 130.791
Acórdão nº : 204-00.882

inexata por parte da contribuinte), os débitos existem e remanescem não-adimplidos, pelo que o auto de infração, para a exigência dessas parcelas, é procedente.

11. Note-se que contribuinte iria retificar suas DCTFs (como consta às fls. 26/33 e 36/37) passando a informar débitos de R\$ 78.019,60, R\$ 68.754,15 e R\$ 88.068,35, com créditos vinculados de compensações de R\$ 39.009,80, R\$ 37.777,56 e R\$ 44.034,18, às quais estaria incorporando as diferenças de R\$ 2.873,04, o que, todavia, não chegou a ser implementado, tendo sido apenas declaradas compensações, em 11/12/2001 (fls. 11 e 14), em DCTF complementar, de R\$ 36.136,76, R\$ 34.904,52 e R\$ 41.161,13, como antes exposto.

12. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10950.002141/98-12 e 10950.003631/2001-94, de pedidos de retificação de DCTF, verifica-se, às fls. 208/214, que se encontram arquivados, após terem sido indeferidos pela autoridade administrativa competente. Inclusive, a autoridade administrativa, no Processo nº 10980.002141/98-12, em despacho de 22/02/2001, já alertara a contribuinte da necessidade de se observar o débito total dos respectivos períodos de apuração:

"Examinando as DCTF retificadoras, constatou-se as seguintes erros:

(...)

2) Declarou na DCTF retificadora do 3º trimestre 1997 que obteve um faturamento mensal nos meses de julho – R\$ 3.333543,44; agosto – R\$ 1.950.490,00; setembro – R\$ 1.548.829,50 (fls. 818). No entanto, pelos documentos juntados aos autos pela própria interessada (fls. 646/651), constata-se que tal informação não corresponde com a veracidade, pois os faturamentos nesses meses são no montante de R\$ 3.900.980,01; R\$ 3.437.707,66; R\$ 4.403.417,3577, respectivamente. Desse modo, aplicando-se a alíquota de 0,64% sobre esses valores teremos o débito apurado do PIS – Faturamento, R\$ 25.356,37; R\$ 22.345,10; R\$ 28.622,21; para a COFINS índice sobre o faturamento a alíquota de 2%, obtém-se R\$ 78.019,60; R\$ 68.754,15; R\$ 88.068,35. Tais montantes constam na DIRPJ/1998 nº 3071165 (fls. 612/613), e, também nos documentos citados anteriormente."

13. A contribuinte teria, então, em 21/11/2001 (fls. 36/37), protocolizado o novo pedido de retificação de DCTF, por meio do Processo Administrativo nº 10950.003631/2001-94, o qual, não obstante por razões de outra ordem (falta de centralização de débitos de filiais no que se refere aos códigos 0588 e 0708 –a fls. 211/212), foi igualmente indeferido, não tendo sido aceitas as retificações solicitadas.

14. Não se efetivou a retificação da DCTF e a contribuinte, nesse intervalo de tempo, apresentou, em 11/12/2001 (fl. 11), a DCTF complementar, sem todavia haver incorporado à sua pretensão de compensação as diferenças de R\$ 2.873,04.

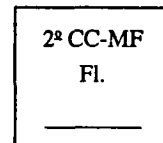
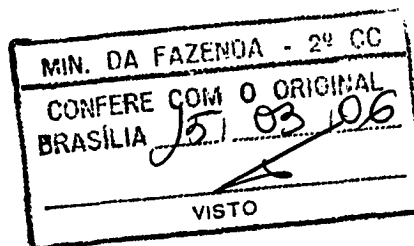
15. No presente processo, às fls. 201/202, a autoridade preparadora opina pela "revisão de ofício", apontando a identidade que haveria entre as parcelas do processo de parcelamento e os valores inseridos nas DCTFs. Ocorre, porém, que a autoridade incorre no mesmo equívoco cometido pela impugnante, de confundir o "crédito vinculado" de parcelamento – não existente – com o débito apurado, de mesmo valor, que efetivamente é devido. Por essa razão, não se deve proceder à sugerida "revisão de ofício".

M. *X*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003488/2002-11
Recurso nº : 130.791
Acórdão nº : 204-00.882



Diante do exposto, deve ser mantido o lançamento relativo às parcelas indicadas à fl. 13.

Já quanto à questão da compensação, o que ocorreu é que a empresa teve declarado na ação ordinária de conhecimento nº 94.301.2469-2 seu direito a se compensar dos valores recolhidos a maior de PIS com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 em relação ao que determinava a LC nº 7/70, somente com débitos da mesma contribuição.

Contudo, entendeu que a partir da vigência da norma vazada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ela poderia se compensar com qualquer dos débitos relativos a todos tributos administrados pela SRF, o que veio a postular no PA nº 10950.000090/98-02. E neste processo a administração entendeu que não havia liquidez do valor postulado e que a empresa não teria atendido os ditames do art. 17 da IN SRF 21/97, eis que não comprovado a desistência da execução judicial e dos honorários advocatícios. Ao invés de contestar administrativamente essa decisão, a empresa houve por bem, e de acordo com o que a lei lhe faculta, impugná-la via *writ of mandamus*. E neste foi reconhecido¹ que a autoridade administrativa devia atentar-se para o que foi decidido na Ação nº 94.301.2469-2, porém reconhecendo que não haveria ilegalidade se a administração facultasse ao contribuinte a compensação de PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

E agora, nestes autos, o que quer a empresa é contestar os termos do indeferimento no processo de compensação, o que deveria ter sido feito naqueles autos, eis que o procedimento administrativo lhe faculta manifestar inconformidade à decisão do órgão local e recorrer contra decisão de DRJ que, eventualmente, mantém o indeferimento inicial.

Assim, certo que erroneamente informado em DCTF que teria direito assegurado em processo judicial a se compensar de créditos de PIS com débitos de Cofins, já que o que lhe restou assegurado judicialmente foi compensar PIS com PIS vincendo e não com qualquer outro tributo administrado pela SRF.

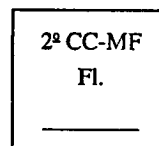
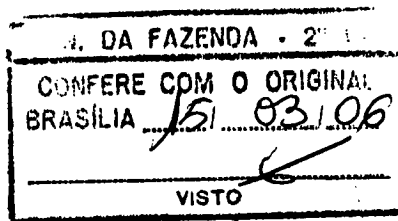
Contudo, entendo que o órgão local, em leitura que faço do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pode ou não homologar qualquer pedido de compensação, desde que fundamentadamente, como foi feito. E no processo de compensação, além do fundamento da não liquidação do crédito, o que restou esclarecidos nos autos do mandado de segurança (98.301.0916-0), conforme reproduzido no *decisum a quo*, foi asseverado que a empresa não atendera aos quesitos do artigo 17 da IN SRF 21/97, eis que, naqueles autos, não havia comprovação da desistência de execução judicial e dos honorários advocatícios, homologados pelo juiz da causa.

CONCLUSÃO

¹ "O Juízo Monocrático julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDEU a segurança, para determinar à Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 10950.000090/98-2, e efetive à impetrante o direito de compensar valores pagos a título de PIS, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.301.2469-2" Cópia Fls. 119/120 destes autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

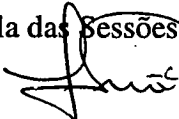


Processo nº : 10950.003488/2002-11
Recurso nº : 130.791
Acórdão nº : 204-00.882

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


JORGE FREIRE 